



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10.680/011.892/89-94.

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO 102-28.078

RECURSO 100.857 - IRPJ - EX. DE 1987

RECORRENTE - SIERRA CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em BELI HORIZONTE - MG

M.F.N.A

IRPJ - MICROEMPRESA - Não cabimento da prestação de serviços de informática enquanto beneficiária da legislação de microempresa. Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIERRA CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

IRINEU SENTANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA
DIFFORI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ULDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes



PROCESSO Nº: 10.680/892./89-94

RECURSO Nº: 100.857

ACÓRDÃO Nº: 102-28.078

RECORRENTE: SIERRA CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIERRA CONSULTORIA LTDA., CGC no. 19.139.617/0001-10, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 10/12, dela recorre a este Egrégio Colegiado, pleiteando a sua reforma.

O lançamento decorre de arbitramento do lucro, no exercício de 1987, em decorrência da empresa estar impedida de apresentar a declaração de rendimentos no Formulário II, como microempresa, por exercer atividades excluídas da isenção fiscal prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei no. 7.256/84.

Inconformada e com guarda de prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 05/06, alegando exercer atividade de prestação de serviços na área de informática, e que não está excluída do regime de microempresa, diferenciando, completamente, daquelas sujeitas ao desenquadramento (engenheiro, arquiteto, economista, etc.). Ressalta que as profissões da área de informática, ao contrário das aludidas no texto legal, não são reconhecidas oficialmente no Brasil.

Em informação fiscal às fls. 08 e 08v., o fiscal propõe a manutenção integral do feito, informando que qualquer atividade que requeira conhecimento técnico-científico auferidos mediante adequada habilitação profissional em escolas, faculdades ou universidades, integram-se no universo das chamadas profissões liberais e a empresa que o preste ou exerça não é alcançada pelos benefícios concedidos às microempresas (FH 25/80). Diz,

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.680-011.892/89-94

ACÓRDÃO Nº 102-28.078

outrossim, que o pressuposto exigido é o da habilitação profissional e não o reconhecimento oficial da profissão.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de no. 02.276/90, às fls. 10/12, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURIDICA
MICROEMPRESAS

Os benefícios fiscais concedidos pela Lei no. 7.256/84 não se aplicam às empresas que prestem serviços cujo exercício dependa de conhecimento técnicos-científicos auidos em escolas, faculdades e universidades."

Cientificada da decisão singular em 01.06.91, conforme AR de fls. 14 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls., 23/26 que, após tecer comentários sobre o histórico da empresa e a forma pela qual entendeu enquadrar-se como microempresa, informou que sua atividade principal é a produção de seminários para diretores e gerentes, de onde veio a quase totalidade de seu faturamento em 1986, atividade esta que não tem a ver com o inciso VI da Lei no. 7.256/84. Diz, ainda, que o titular e o pessoal contratado não adquiriram conhecimentos em faculdades ou universidades de informática, e, sim, frequentaram um curso da IBM do Brasil e depois se aperfeiçoaram no trabalho em diversas empresas. As profissões de programador e analista de sistemas, citadas na Lei nº 7.713/88, nunca foram utilizadas pela

20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.680-011.892/89-84

ACÓRDÃO Nº 102-28.078

recorrente, pois projetos de sistemas de informática (SOFTWARE),
foquem ao objetivo da empresa. Ademais, questiona que uma lei que
vigora a partir de 1º de janeiro de 1989, não pode ser usada no
julgamento de fatos ocorridos em 1986. Por fim, pede o
cancelamento da notificação de fls. 02..

é o relatório.

22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10.680/011.892/89-94

ACÓRDÃO Nº: 102-28.078

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Toma-se conhecimento das razões do recorrente de fls. 23/26, dirigidas ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, após o prazo, haja vista a documentação de fls. 14/22, devido à mudança de endereço do contribuinte.

Aposar de repetir seu bem articulado arrazoado da fase contestatória, não há como dar razão ao contribuinte. Isto porque, a matéria é por demais conhecida deste colegiado, tendo se tornado já clássica a jurisprudência administrativa sobre o assunto.

De fato, a legislação da microempresa tem um inequívoco interesse na simplificação das obrigações públicas das pequenas unidades produtivas, aí incluindo-se a carga tributária. Contudo, nesta linha de incentivos ao investimento produtivo não se incluiu deliberadamente a prestação de serviços tecnológicos avançados, seja pelo baixo coeficiente de multiplicador econômico, seja porque, dentro da estrutura de produção e renda, é formado pelo segmento com renda diferenciado a que não pode deixar de contribuir para as finanças públicas.

Sobre o ponto de vista estritamente jurídico, de fato a listagem de profissões e de exercício profissional (remunerado) é meramente demonstrativa e não taxativa. Mesmo porque o dinamismo tecnológico contemporâneo inviabiliza qualquer tentativa de abranger todas as qualificações de fundo técnico em um único documento ou diploma legal. É por isso que, tanto a doutrina como a jurisprudência tem decidido pelo critério de

AD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.680-011.892/89-94

ACÓRDÃO Nº 102-28.078

verossimilhança. É inegável que tanto o assessoramento quanto o magistério, formal ou informal, na área do conhecimento sobre informática está incluído neste leque de serviços altamente especializados, não abrangido pela Lei da microempresa e pela isenção do Imposto de Renda.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento às razões do recorrente.

Brasília-DF., 13 de abril de 1993


FRANCISCO DE PAULA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR